



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Programa Prato Farto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prato Farto, com o objetivo de erradicar a insegurança alimentar extrema de famílias em situação de vulnerabilidade, o combate à fome e ao desperdício de alimentos, mediante a articulação entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - o combate ao desperdício de alimentos ao longo de toda a cadeia de produção, armazenamento, transporte e comercialização;

II - a promoção de doações seguras, em conformidade com a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos;

III - a não renúncia, isenção ou redução da arrecadação tributária vigente.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Termos de Cooperação com produtores rurais, redes de supermercados, centrais de abastecimento o setor de bares e restaurantes e a indústria alimentícia.



§ 1º Os estabelecimentos e produtores que realizarem a doação de excedentes de alimentos próprios para consumo humano, seguros e em conformidade com as normas sanitárias, receberão o selo federal de "Empresa Parceira da Cidadania", para fins de responsabilidade social corporativa.

§ 2º As doações de que trata este artigo não geram abatimento de base de cálculo ou renúncia fiscal direta.

Art. 4º Os alimentos doados nos termos do Art. 3º deverão atender rigorosamente aos critérios de segurança sanitária, procedência e integridade, sendo repassados preferencialmente para:

I - Bancos de Alimentos cadastrados;

II - Cozinhas Comunitárias e instituições de acolhimento social que atendam à população em situação de extrema pobreza e situação de rua.

Art. 5º O Programa Prato Farto será custeado exclusivamente por dotações orçamentárias provenientes de:

I - repasse de recursos do Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), conforme legislação vigente;

II - doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º A fiscalização, o monitoramento dos resultados e a gestão do cadastro de beneficiários e doadores serão integrados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa combate simultaneamente dois dos maiores paradoxos estruturais do Brasil contemporâneo: a



insegurança alimentar e o desperdício massivo de alimentos, promovendo a inclusão social sem gerar impacto fiscal negativo.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada pelo IBGE, apontam que o Brasil reduziu consideravelmente os índices de fome extrema. No entanto, o desafio estrutural permanece urgente: 18,9 milhões de domicílios brasileiros ainda enfrentam algum grau de insegurança alimentar.

A expressão mais aguda desse problema (a insegurança alimentar grave) ainda atinge aproximadamente 33 milhões de brasileiros no país, segundo dados da Rede Penssan, o que demonstra que o problema não é a falta de produção, mas a falha na distribuição e logística. Trata-se de uma parcela expressiva da população que sofre com a privação severa de consumo diário de calorias e nutrientes, concentrada principalmente em lares chefiados por mulheres e com presença de crianças.

Enquanto milhões de cidadãos sofrem com a restrição alimentar, o Brasil figura na 10ª posição no ranking global de desperdício de alimentos, segundo relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU). O país descarta anualmente cerca de 46 milhões de toneladas de comida, o que representa o desperdício irresponsável de aproximadamente 30% de toda a produção agrícola e industrial nacional.

Esse descarte em massa ocorre ao longo de toda a cadeia logística — produção, transporte, centrais de abastecimento e varejo

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

— e gera um prejuízo econômico estimado em R\$ 61,3 bilhões por ano, além de severos impactos ecológicos.

Segundo estudo do Banco Mundial, a desnutrição e a falta de qualificação podem custar até 3% do PIB de um país em perda de produtividade a longo prazo.

Ao converter o que seria descartado em recurso social, o Estado reduz custos com saúde pública (doenças decorrentes da má nutrição) e gestão de resíduos sólidos.

Vale destacar que o grande mérito do Programa Prato Completo reside em sua engenharia financeira inovadora, desenhada para respeitar integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O projeto não prevê diminuição de arrecadação de impostos, rejeitando concessões de isenções, anistias ou renúncias fiscais.

O financiamento e o provimento logístico da proposta apoiam-se exclusivamente em:

- Aproveitamento de ativos físicos existentes: Alimentos próprios para consumo que perderam valor comercial no varejo/indústria passam a abastecer a rede pública de segurança alimentar de forma voluntária, estimulados apenas por selos de responsabilidade social corporativa.

Para trazer mais segurança jurídica aos doadores, a redação deste projeto de lei foi alinhada com a Lei nº 15.224/2025 (Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos).

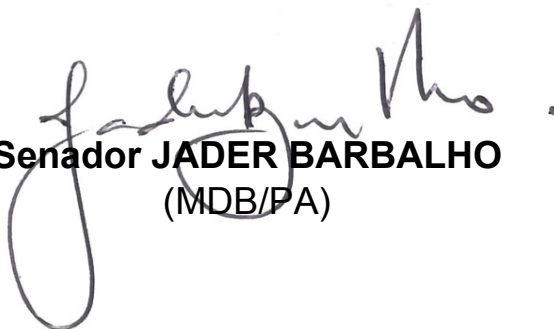


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares
para a aprovação desta importante e urgente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)